



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

DECRETO Nº 689 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE BENEFÍCIO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR MICRO-ÔNIBUS CATEGORIA M2 (VANS) DO MUNICÍPIO DE MARICA, PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, IDOSOS E DEMAIS CIDADÃOS MUNICÍPIES DE MARICA, CRIANDO O PROGRAMA MUMBUCA TRANSPORTE, O VALOR REFERENCIAL DE ISENÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR TOTAL DE CUSTEIO, CONFORME O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 3.012 DE 24 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de transporte coletivo rodoviário (art. 30, V, CRFB/88), regido pelos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

CONSIDERANDO, que cabe ao Município promover a revisão e as adaptações necessárias,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

almejando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços;

CONSIDERANDO, a exploração dos serviços de transporte complementar deverá ser remunerada pelas tarifas aprovadas através de Decreto Municipal exarado pelo Prefeito Municipal de Maricá, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Municipal nº. 2.627 de 28 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO, que compete ao Chefe do Poder Executivo editar atos necessários para estabelecimento do valor referencial do benefício que viabilize o adequado cálculo do valor total de custeio das isenções de pagamento das tarifas de transporte complementar público municipal,

CONSIDERANDO a relevância pública de fixação do valor referencial do benefício em patamar que assegure a proteção ao interesse público (erário), sem afetação do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Fica regulamentado o Programa “**MUMBUCA TRANSPORTE**”, instituído pela **Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021**, assegurando na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas em Lei, o benefício de gratuidade no serviço de transporte complementar municipal de passageiros por micro-ônibus categoria M2 (vans) do Município de Maricá, para alunos da rede pública de ensino, para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, idosos e demais cidadãos munícipes de Maricá da seguinte, forma:

I - **Para alunos da rede pública de ensino** – concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales essenciais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

II - **Para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida** - concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales essenciais;

III – **Para idosos** - concedido aos maiores de 65 anos de idade, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, configurado na categoria vale essencial;

IV – **Aos demais cidadãos munícipes de Maricá** - concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales sociais.

§1º O benefício que se refere o inciso I será reconhecido para os estudantes residentes de Maricá, da rede pública de ensino, do Município, Estado e União que nos seus deslocamentos casa-escola-casa tenham que utilizar, comprovadamente, as linhas de Transporte Complementar Municipal.

§2º O disposto no inciso II será concedido de acordo com a necessidade de atendimento e tratamento comprovados através da apresentação de correspondente laudo médico.

§3º O crédito de vales por cartão terá sua validade acumulativa máxima de 60 (sessenta) dias.

§4º O usuário que fizer jus ao exercício do programa “**MUMBUCA TRANSPORTE**”, terá o uso limitado de 04 (quatro) utilizações diárias por cartão, salvo o inciso III deste artigo.

§5º Os intervalos de utilização serão de no mínimo 03 (três) horas entre uma utilização e outra no mesmo veículo e de 02 (duas) horas em conduções diferentes.

Capítulo II

DAS NORMAS GERAIS DE UTILIZAÇÃO E CONDUTA

Seção I

Da Política Tarifária e Benefício

Art. 2 O valor referencial de remuneração seguirá a tarifa de **R\$ 3,70** (três reais e setenta centavos), observado o disposto na legislação em vigor.

§1º A cada "vale" será atribuído, independentemente de qual seja a linha, percurso, dias e horários será atribuída um crédito de passagem, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre atualização daquele valor.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

§2º O valor a ser pago ao permissionário operador do sistema, será em moeda corrente nacional.

§3º O benefício tarifário será concedido somente para os munícipes que possuírem o cartão **“MUMBUCA TRANSPORTE”**.

Seção II

Do Cadastramento, Emissão e Utilização

Art. 3º Os munícipes que não fizerem o cadastramento no programa **“MUMBUCA TRANSPORTE”**, pagarão o valor integral da passagem ou utilizarão gratuitamente o transporte das linhas principais do Sistema Municipal de Transportes – SMT operacionalizado pela Autarquia Pública de Transportes – EPT.

Parágrafo Único - Os usuários somente usufruirão do benefício, mediante apresentação e validação do cartão **“MUMBUCA TRANSPORTE”** nos equipamentos de bilhetagem eletrônica instalados nos veículos vinculados ao transporte complementar de passageiros.

Art. 4º O **“MUMBUCA TRANSPORTE”** será emitido pelo Município, através do órgão executivo de transportes, em setor específico, em local de fácil acesso a população em categorias diferenciadas.

I – **Vale Essencial – educação**, deverá ser utilizado, exclusivamente, no deslocamento do aluno a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa. Cada beneficiário fará jus ao "vale educação" mensalmente, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades distribuídas em função do início e término dos períodos de férias escolares semestrais;

II – **Vale Essencial - Pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e seu acompanhante**, deverá ser utilizado, exclusivamente para questões relacionadas ao tratamento e/ou recuperação de sua saúde. O profissional médico de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica para que este faça jus ao benefício;

III – **Vale Essencial - Idosos**, terá o uso irrestrito, desde que se cumpra as normas estabelecidas;

IV – **Vale Social – Todo cidadão maricaense**, fará jus independentemente de estar incluso nas permissibilidades dos incisos I e II deste artigo, **exceto** os



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

permissionários operadores do sistema de transporte complementar e seus respectivos condutores auxiliares.

§1º Será emitido individualmente, um cartão “**MUMBUCA TRANSPORTE**” de acordo com a especificidade do benefício, ao cidadão munícipe detentor do direito de cada categoria, portanto, podendo exercer o acúmulo individual dos benefícios.

§2º A primeira emissão de cartão será gratuita ao cidadão. No entanto, caso haja perda, inutilização ou extravio, um novo cartão será emitido mediante pagamento para sua confecção no valor de 0,18 UFIMAS, salvo apresentação de registro policial que justifique a sua perda ou extravio.

§3º Os vales serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, ficando privado do seu uso por **02 (dois) anos**, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência, além da responsabilização cível e criminal quando couber.

§4º Aplica -se o disposto no parágrafo anterior, ao Permissionário que seja parceiro na ação praticada.

Art. 5º O início do cadastramento e posteriores recadastramentos no programa “**MUMBUCA TRANSPORTE**”, será realizado a partir de ato administrativo normativo, expedido pela Autoridade Executiva de Transportes, mediante apresentação de calendário anual específico por categoria.

Parágrafo único. Após o período supramencionado no *caput* deste artigo, o benefício será automaticamente descredenciado, tornando-se necessário que o usuário compareça no órgão executivo de transportes, para realização de novo cadastramento.

Art. 6º Para o cadastramento e recadastramento será exigido ao munícipe a seguinte originais e cópias dos seguintes documentos:

I – Documentação Padrão:

- a) Identidade ou equivalente;
- b) CPF ou equivalente;
- c) Comprovante de residência no Município de Maricá, conforme Lei Federal Nº. 6.629, de 16 de abril de 1979.

II – Documentação Específica:

- a) **Estudante** – Declaração Escolar fornecendo em seu conteúdo, o nome completo, matrícula, unidade escolar a qual esteja vinculado o aluno e seu horário letivo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

- b) **Pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e seu acompanhante** – Laudo Médico expedido por profissional médico de saúde informando o quadro clínico do beneficiário e a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica quando for o caso.

§1º Serão aceitos somente documentos dentro de sua validade, e os quais não o possuírem terão para fins deste decreto, a validade máxima de 90 (noventa dias).

§2º Será aceito comprovante de residência em nome de cônjuge, ascendente ou descendente direto em primeiro grau de parentesco, desde que acompanhado de declaração de atesto firmada em cartório.

§3º A Autoridade Executiva de Transportes poderá exigir documentações suplementares, caso ache necessário, através de ato administrativo próprio.

Capítulo III

DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E INFRAÇÕES

Seção I

Das Penalidades

Art. 7º Identificada a utilização indevida do cartão **MUMBUCA TRANSPORTE**, por qualquer órgão fiscalizador, corregedor ou de segurança pública, desde que devidamente formalizada, a Autoridade Executiva de Transportes, no exercício de suas atribuições deverá aplicar, às infrações previstas, de acordo com as seguintes penalidades:

I – Ao Permissionário:

- a) Advertência por escrito – infração de natureza leve;
- b) Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;
- c) Descredenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

II – Ao Beneficiário:

- a) Advertência por escrito – infração de natureza leve;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

- b) Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;
- c) Descredenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Seção II

Das medidas administrativas

Art. 8º A Autoridade Executiva de Transportes ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas em legislação específica e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I – Retenção do Veículo;
- II – Remoção do Veículo;
- III – Lacremento do Validador de Bilhetagem Eletrônica;
- IV – Recolhimento do Validador de Bilhetagem Eletrônica;
- V – Recolhimento do Cartão “Mumbuca Transporte”.

Art. 9º O veículo poderá ser retido quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração. O veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação e o condutor devidamente notificado.

Art. 10. O veículo será removido ao depósito público nos seguintes casos:

- I – Quando a irregularidade não puder ser sanada no local da infração;
- II – Quando se fizer necessário uma análise técnica no equipamento;
- III – Quando for disposto no ato infracional;
- IV – Para o devido recolhimento do Validador de Bilhetagem eletrônica, por motivo de descredenciamento.

Art. 11. O recolhimento do Cartão “Mumbuca Transporte”. dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Decreto, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

Seção III

Das infrações

Art. 12. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito **da Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021**; e deste Decreto, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas em legislações específicas.

Art. 13. Ao Permissionário:

I – Não verificar a legitimidade de uso do Cartão “Mumbuca Transporte”:

Penalidade - Advertência por escrito – infração de natureza leve;

Medida Administrativa - Retenção do Veículo.

II – Reincidir em não verificar a legitimidade de uso do Cartão “Mumbuca Transporte” em período inferior a 12 (doze) meses:

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Lacreamento do Validador de Bilhetagem Eletrônica.

III – Violar, adulterar ou falsificar lacre de bloqueio de utilização temporária do Validador de Bilhetagem Eletrônica:

Penalidade - Descredenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhetagem Eletrônica.

IV - Solicitar, receber, participar, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer ato de burlagem ou fraude na utilização correta do Cartão “Mumbuca Transporte”:

Penalidade - Descredenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhetagem Eletrônica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ

VI – Recusar-se a receber usuário portador legalmente habilitado ao uso do Cartão “Mumbuca Transporte”:

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Lacremento do Validador de Bilhetagem Eletrônica.

VII – Reincidir em não receber usuário portador legalmente habilitado ao uso do Cartão “Mumbuca Transporte”: de uso do Cartão em período inferior a 12 (doze) meses:

Penalidade - Descrédenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 14. Do Beneficiário:

I – Utilizar o Cartão “Mumbuca Transporte” de outro beneficiário:

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão “Mumbuca Transporte”.

II – Reincidir em utilizar o Cartão “Mumbuca Transporte” de outro beneficiário:

Penalidade - Descrédenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão “Mumbuca Transporte”.

III – Entregar o Cartão “Mumbuca Transporte” para a utilização de terceiros:

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão “Mumbuca Transporte”.

IV – Reincidir em entregar o Cartão “Mumbuca Transporte” para a utilização de terceiros:

Penalidade - Descrédenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão “Mumbuca Transporte”.

V - Solicitar, receber, participar, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer ato de burlagem ou fraude na utilização correta do Cartão “Mumbuca Transporte”:

Penalidade - Descredenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão “Mumbuca Transporte”.

Capítulo IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 15. Ocorrendo infração prevista neste Decreto, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - O prontuário do condutor e/ou identificação do beneficiário quando for o caso, sempre que possível;

V - Identificação do órgão, agente autuador ou equipamento;

VI - Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

VII - Indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 16. A autoridade de transportes, na esfera da competência estabelecida neste Decreto e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

infração por delegação a Comissão de Recursos de Infrações Municipais – CORIM e aplicará a penalidade cabível.

Art. 17. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

Art. 18. Aplicada a penalidade, o infrator poderá interpor recurso no órgão executivo de transportes, o qual remetê-lo-á ao Conselho Gestor de Transportes - COGESTRANS, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido neste Decreto.

§2º Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento, após aplicado o disposto no caput deste artigo ou a não interposição do recurso no prazo referenciado.

Capítulo V

DO PAGAMENTO AOS PERMISSIONARIOS

Art. 19. O pagamento aos permissionários operadores desse sistema, será realizada cumprindo

I - A prestadora de serviço informará semanalmente ao órgão executivo de transportes, a quantidade de isenções concedidas, encaminhando, em duas vias, relatórios com a identificação dos beneficiários, data, hora, e percurso da viagem, identificando-os e classificando-os conforme o art. 1º da **Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021**;

II – O órgão executivo de transportes, remeterá cópia dos relatórios descritos no inciso anterior, a comissão constituída pelo Poder Público, com representantes de órgãos e setores internos envolvidos nos serviços tratados neste Decreto e de entidade da sociedade civil ligada a categoria oriunda da prestação do serviço. De regra, esta comissão ficará responsável pela fiscalização, regulação, controle do uso e atesto para pagamento aos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

permissionários, e outras especificações regulamentadas, com o objetivo de evitar fraudes e mau uso do benefício instituído.

III – Expedido relatório conclusivo de medição pela comissão, este deverá ser remetido à prestadora de serviço, para que os respectivos permissionários recebam os valores correspondentes.

IV – Cada permissionário deverá apresentar de forma individual à prestadora de serviços os dados bancários para que os depósitos possam ser devidamente efetuados.

§ 1º Qualquer discordância no depósito efetuado, o permissionário poderá requerer por escrito a comissão de análise de gratuidade, pleiteando a revisão do valor creditado.

§ 2º Identificado qualquer suspeita de mau uso do benefício, o valor não será creditado, no aguardo de análise minuciosa dos fatos.

§ 3º Elucidado positivamente o exposto no parágrafo anterior, o valor será creditado em pagamento posterior.

§ 4º Em caso de confirmação do mau uso, a comissão deverá encaminhar ao órgão executivo de transportes relatório indicativo, para que possam ser tomadas as devidas providências e sanções pertinentes.

Capítulo VI

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE GRATUIDADE

Art. 20. A Comissão de Análise de Gratuidade constituída de acordo com o disposto no art. 3º, §4º da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pelo decreto nº. 212, de 13 de setembro de 2018 será designada a cumprir transitoriamente as atribuições de fiscalização, regulação e controle previstas na Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021 e demais disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão supramencionada deverá possuir durante este período, um membro representante dos operadores do Sistema de Transporte Complementar Coletivo de Passageiros em sua composição, o qual não fará jus a qualquer tipo de remuneração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE MARICÁ**

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, haverá a devida apuração da responsabilidade penal e cível quando for o caso.

Art. 22. O Órgão Executivo de Transportes Municipal poderá baixar normas complementares para a execução das disposições introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DE MARICÁ